



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67120 - SC
(2021/0259015-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372**
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867
CASSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina objetivando que seja declarada a ilegalidade do art. 1º, III, da Resolução GP/TJSC n. 36/15 e, ainda, que seja efetivada a implantação e pagamento das promoções funcionais, que estão paralisadas desde 2013. No Tribunal *a quo* extinguiu-se o processo sem exame do mérito.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável

em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

IV - Por outro lado, esta Corte orienta-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, como pretende a parte impetrante e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante dispõem os enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS n. 49.845/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 22/03/2022; AgInt nos EDcl no RMS n. 65.874/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 4/11/2021)

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 67120 - SC
(2021/0259015-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADOS : **PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372**
LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327
FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867
CASSIO AGUIAR MACHADO - RS076123
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPLANTAÇÃO DE PROMOÇÕES FUNCIONAIS. INCURSÃO PROBATÓRIA INVIÁVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina objetivando que seja declarada a ilegalidade do art. 1º, III, da Resolução GP/TJSC n. 36/15 e, ainda, que seja efetivada a implantação e pagamento das promoções funcionais, que estão paralisadas desde 2013. No Tribunal *a quo* extinguiu-se o processo sem exame do mérito.

II - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

III - Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável

em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

IV - Por outro lado, esta Corte orienta-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, como pretende a parte impetrante e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante dispõem os enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no RMS n. 49.845/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/3/2022, DJe 22/03/2022; AgInt nos EDcl no RMS n. 65.874/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 4/11/2021)

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina objetivando que seja declarada a ilegalidade do art. 1º, III, da Resolução GP/TJSC n. 36/15 e, ainda, que seja efetivada a implantação e pagamento das promoções funcionais, que estão paralisadas desde 2013. No Tribunal *a quo*, extinguiu-se o processo sem exame do mérito, conforme o seguinte resumo da ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO 2 C I) PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO (SINJUSC) DO ESTADO DE SANTA CATARINA G CONTRA ATO DO PRESIDENTE DESTA 'J CORTE PRETENSÃO DE VER DECLARADA A ILEGALIDADE COM A CONSEQUENTE REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO (SESSENTA) 362015GP QUE SUSPENDEU POR 60 DIAS CONCESSÃO CONTADOR DE NOVAS GRATIFICAÇÕES DE DISTRIBUIDOR INFORMÁTICA Á TÉCNICO DE SUPORTE EM COORDENADOR DA CENTRAL DE MANDADOS 2 ° (SEGUNDO) ASSESSOR DE GABINETE E DE NÍVEL SUPERIOR(ART 1º I) MEDIDA TEMPORÁRIA QUE NÃO FOI PRORROGADA E PERDUROU ATÉ DEZEMBRO DE TI 2015 SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE CÇ PROCESSUAL IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAR A U T R PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL EM DECLARARRIA ? OU DE COBRANÇA PRETENSÕES QUE DEVEM EVENTUALMENTE SER POSTULADAS NA VIA R E 2 DA ADEQUADA PERDA DO OBJETO DENEGAÇÃO ORDEM QUE SE IMPÕE

Nas razões do recurso ordinário, a parte impetrante alega que ainda que tenha sido breve o período de suspensão do pagamento de vantagens e direitos dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, entre a data da impetração – 15/10/2015 – e a revogação do ato impugnado – 14/12/2015 –, é interesse dos representados que haja, pelo menos, a declaração de retroação dos efeitos patrimoniais contidos na referida normativa à data da impetração do *writ*.

Parecer do Ministério público pelo provimento do recurso, conforme o seguinte resumo do parecer:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO. EFEITOS INCIDENTES ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A PERDA DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA. ARTIGO 14, § 4º, DA LEI N. 12.016/09. 1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/09, disciplina que eventual pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual ou municipal, decorrente de concessão de *writ*, somente será efetuada relativamente às prestações que vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. 2. Ao julgar extinto o mandamus impetrado em 15.10.2015, a Corte estadual não se pronunciou sobre a validade do art. 1º, I, da Resolução GP/TJSC n. 36/15, entre a data do ajuizamento do *writ* e a data da cessação da vigência da referida normativa – 14.12.2015, as quais continuaram a gerar efeitos que pretendia obstar com o mandado de segurança. 3. Parecer pelo provimento do recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao TJ-SC para apreciação do mérito do *writ*.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, é sabido que o mandado de segurança não se presta à discussão de eventuais parcelas e vantagens anteriores à data de impetração. Todavia, permite que se busquem os efeitos patrimoniais da concessão da segurança aqui vindicada a partir da data de impetração do mandado de segurança. Logo, ainda que tenha sido breve o período de suspensão do pagamento de vantagens e direitos dos servidores do Poder Judiciário de Santa Catarina, o fato é que lhes interessa que haja, pelo menos, retroação dos efeitos patrimoniais aqui debatidos à data da impetração do *writ*. Isso porque há vantagens, como, por exemplo, as promoções, que deixaram de ser concedidas nas datas próprias, sendo que a concessão da vantagem, mesmo com apenas 60 (sessenta) dias de atraso, importa em prejuízo aos servidores e demonstra o interesse processual no julgamento do mérito da impetração, já que haveria "atrasados" (obviamente respeitando a data de impetração do mandamus). 6. Insiste-se: aqui não se quer a aplicação de efeitos anteriores à impetração, mas que sejam respeitados os direitos dos servidores, no período de suspensão imposto pela Resolução

36/2015-GP. No RMS nº 67.100, também proposto pelo ora agravante e que também discutia a legalidade da Resolução GP/TJSC nº 36/2015, V. Exa. deu parcial provimento ao recurso em mandado de segurança, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie eventual ilegalidade da referida Resolução.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

O mandado de segurança possui, como requisito inarredável, a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34.203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

Para que se possa aferir a alegação de ilegalidade na prática do ato administrativo, seria necessário realizar incursão probatória inviável em mandado de segurança. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 66.700/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe 17/12/2021; AgInt no RMS n. 59.770/GO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/9/2021, DJe 28/9/2021.

Por outro lado, esta Corte orienta-se no sentido de que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, como pretende a parte impetrante e tampouco produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante dispõem os enunciados n. 269 e 271 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS NÃO RECEBIDAS. VIA INADEQUADA. ESCRIVÃO APOSENTADO. RECEITAS RECOLHIDAS APÓS APOSENTADORIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DIREITO AO RECEBIMENTO. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança não pode ser substitutivo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271 do STF).

2. Hipótese em que o impetrante, escrivão aposentado, buscava a cassação da decisão normativa do Conselho da Magistratura, com a finalidade de receber o valor não repassado das custas a que julga ter direito, por atos praticados enquanto no exercício da serventia em que era titular.

3. No caso, tanto em relação aos valores pretéritos (já creditados em favor da Administração) quanto ao montante pendente de pagamento, o fato é que o resultado prático buscado neste mandado de segurança é no sentido de que sejam destinados à conta bancária do Impetrante [...] de forma sistemática e periódica, todos os valores pagos a partir de sua aposentadoria, referentes às custas judiciais que lhe são devidas nos processos da 6ª e 14ª Varas Cíveis?, confundindo-se com ação de cobrança.

4. Após a estatização da serventia, o Estado passa a responder pelo serviço, fazendo jus às receitas instituídas para o seu custeio e arrecadadas desde então, sem que se possa cogitar locupletamento indevido quanto aos antigos titulares, os quais passam a perceber proventos de aposentadoria para seu sustento pelo mesmo Estado.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 49.845/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 22/03/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE NO PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO DE RECEBIMENTO DE PARCELAS ATRASADAS NÃO PAGAS REFERENTES A CONTRATO ESTABELECIDO ENTRE EMPRESA E O GOVERNO ESTADUAL. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra decisum que não conheceu do Recurso em Mandado de Segurança.

2. Percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 483. Dessa forma, o Recurso em Mandado de Segurança não foi devida e oportunamente preparado, incidindo na espécie o disposto na Súmula 187/STJ, o que leva à deserção do recurso.

3. Ainda que fosse possível atingir o mérito do recurso, este não mereceria prosperar. O Mandado de Segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Precedentes no STJ no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 269 do STF.

4. Inviabilidade da via eleita para se pleitear o recebimento de parcelas atrasadas. Incidência da Súmula 271 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 65.874/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 04/11/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 67.120 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0259015-0

Número de Origem:
91522300620158240000

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867

CASSIO AGUIAR MACHADO - RS076123

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO - RS024372

LUCIANO CARVALHO DA CUNHA - RS036327

FABRÍZIO COSTA RIZZON - RS047867

CASSIO AGUIAR MACHADO - RS076123

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : EZEQUIEL PIRES E OUTRO(S) - SC007526

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 30 de agosto de 2022